

São Jose dos Campos, 24 de junho de 2022.

Ao

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iracemápolis

Ilustríssima Senhora Presidente da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Iracemápolis

Ref. Processo Administrativo nº 203/2021 – Carta Convite nº 001/2022 – “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA CONECTADA À REDE DE ENERGIA ELÉTRICA PARA SERVIR AO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMÁPOLIS, incluindo o fornecimento de toda infraestrutura, equipamentos, materiais e mão de obra”

Prezado Senhor.

Em observância aos termos do edital do certame supra referenciado, bem como da ata de abertura datada de 15.06.2022, e a comunicação da decisão em 15.06.2022, submetemos para análise e apreciação, A IMPUGNAÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO, com as razões de fato e de direito da empresa KW SOLAR SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA – ME.

Atenciosamente,

KW SOLAR SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA – ME

ILUSTRE SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMÁPOLIS-SP

KW SOLAR SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA-ME inscrita no CNPJ sob o n.º 26.116.730/0001-46, através de seu representante legal ao final assinado, vem respeitosamente perante a Comissão de Licitação, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea "a" da lei nº 8666/1993 e demais disposições contidas no edital de licitação, apresentar, tempestivamente

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa SL Buscariollo Engenharia, CNPJ/CPF: 31.037.018/0001-91, contra a empresa KW Solar Soluções em Energia, HABILITADA, pelo cumprimento integral dos itens do edital.

1. DOS FATOS

Foi dada publicidade à presente licitação, na modalidade Convite, tendo como objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA CONECTADA À REDE DE ENERGIA ELÉTRICA PARA SERVIR AO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMÁPOLIS, incluindo o fornecimento de toda infraestrutura, equipamentos, materiais e mão de obra".

A empresa KW SOLAR SOLUÇÕES EM ENERGIA, ora contrarrazoante, empresa tradicional no ramo da prestação de serviços de engenharia, resolveu participar do presente certame, procedendo rigorosamente de acordo com o Instrumento Convocatório, e apresentando seus documentos de habilitação e proposta de preços nos dias e hora fixados.

No dia 25 de maio de 2022, a contrarrazoante participou da reunião pública para a fase de abertura dos envelopes de habilitação em sala situada na própria Câmara Municipal de Iracemápolis.

Conforme sua ata de reunião, para a 1ª sessão foram convidadas 11 (onze) empresas, sendo que 5 (cinco) empresas manifestaram o interesse em participação. Tendo em vista que apenas a KW Solar estava presente, a Comissão de Licitação decidiu cancelar a sessão, devolvendo os envelopes lacrados.

No dia 15 de junho, em nova sessão pública, a KW Solar Soluções em Energia LTDA foi HABILITADA com expresse fundamento em previsão editalícia, no princípio de vinculação ao instrumento convocatório, e nos dispositivos legais vigentes, em função cumprimento de todas exigências do edital.

Participaram do novo certame um total de 3 empresas.

2. DO DIREITO

Preliminarmente, digno de registro que embora vivamos num País no qual é autorizado a quem quer que seja, que exponha seus pontos de vista, suas frustrações e, inclusive, suas discordâncias quanto a atos e decisões (por mais bem embasadas que possam estar tais atos e decisões); há de se ouvir, analisar e, se possível, dialogar e rebater tais lamurias, pois estamos numa democracia e isso faz parte do jogo.

Entretanto, tais discordâncias têm de ser apresentadas com precisão, e não simplesmente distorcidas com vistas a obter uma vantagem à qual sabe-se não ser merecedor; utilizar-se do “jeitinho brasileiro” para obter vantagens, como se sabe, embora perniciosamente presente, é amplamente condenável.

Nesse sentido são os art. 5º e 18 da Lei 12.846/2013, popularmente conhecida como Lei Anticorrupção:

“Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

(...)

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, **o caráter competitivo de procedimento licitatório público**;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

(...)

Art. 18. Na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial.”

Já o art. 90 da Lei 8.666/93, assim explicita:

“Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.”

No caso em tela, a recorrente sem nenhum fundamento fático ou jurídico, distorce primeiramente a exigência contida no edital, depois tenta induzir uma invalidez automática do registro da empresa no conselho de classe; e por fim traz **resoluções revogadas pelo CONFEA** e jurisprudências não

relacionadas as exigências de habilitação técnica presentes no edital, sem nenhuma correlação com excertos dos Tribunais de Contas do Estado e da União.

Contudo, a presente servirá para espancar as eventuais dúvidas e falácias apresentas, as quais têm um só objetivo, obter a contratação que se pretende praticando evidente deslealdade concorrencial e tumulto processual.

Enfim, feito o desabafo, passa-se à análise do insubsistente reclamo.

2.1. DO CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PELA KW SOLAR

Segundo recorrente, *“a empresa KM SOLAR SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA falhou na apresentação da sua habilitação técnica haja vista a exigência editalícia onde requer comprovação de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) demonstrando situação regular.”* (sic)

Alega, abstratamente, que o a empresa KW SOLAR SOLUÇÕES EM ENERGIA alterou o endereço no contrato social e não informou o CREA SP e apresentou em sessão pública certidão desatualizada que não comprova a situação regular perante a entidade CREA SP, conforme exige o edital em seu item 6.1.4.1.

6.1.4.1. **Prova de registro ou inscrição** na entidade profissional competente e compatível ao objeto do certame - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou equivalente - em nome da licitante, demonstrando situação regular na data de apresentação da proposta;

No caso em tela, a equipe técnica da Câmara Municipal de Itacemópolis observando a exigência acima, verificou acertadamente que a KW Solar Energia possui inscrição sob nº 2094490 e que as atividades registradas no conselho são compatíveis com o objeto da licitação, por meio

da Certidão de Registro emitida pelo conselho, tendo regularidade do registro e quitação da anuidade válida até 31/12/2022.



O representante da SL Buscariollo Engenharia baseou todo seu recurso nas resoluções 266/79 e 336/89 **REVOGADAS pelo CONFEA**, na tentativa de ludibriar a Comissão de Licitação.

Assim sendo, trazemos as claras a resolução em vigor, para que não reste dúvida da situação regular da nossa empresa perante o Conselho.

A RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019 Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.

Art. 40. **Ficam revogados** os arts. 12 e 13 da Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, e as Resoluções nos 209, de 1º de setembro de 1972, **266, de 15 de dezembro de 1979, 336, de 27 de outubro de 1989**, 413, de 27 de junho de 1997, e demais disposições em contrário.

Art. 32. Será cancelado o registro da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade a que estiver

sujeita durante 2 (dois) anos consecutivos, sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único. **O cancelamento de registro que trata o caput será efetivado somente após o Crea notificar a pessoa jurídica para que se manifeste com relação ao assunto, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa.**

Art. 36. A pessoa jurídica registrada poderá requerer no Crea a certidão contendo as informações referentes ao seu registro.

Antes de adentrarmos nos termos da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, segue esclarecimento extraído do próprio site público do CREA-SP, nas perguntas frequentes:

Pergunta: A certidão de registro de pessoa jurídica expedida pelo Crea-SP é suficiente para comprovar a regularidade do registro e a quitação das anuidades da empresa e dos profissionais nela relacionados?

Resposta: Sim. A Certidão de Registro de Empresa comprova, além do **registro ativo** no Crea-SP, a quitação de anuidades em nome da empresa e dos responsáveis técnicos nela relacionados.

Extraído do site: <https://www.creasp.org.br/perguntas-frequentes/empresa/>

Destacamos que empresas **em situação irregular não conseguem emitir Certidão de Registro junto ao Conselho, conforme a Lei 5.194 de 24 de Dezembro de 1966.** Assim sendo, a atualização cadastral de endereço não torna irregular, nem inválida automaticamente o registro da empresa no Conselho de Classe, como a concorrente quer induzir. Ou seja, a exigência editalícia foi plenamente cumprida pela Prova registro na entidade profissional competente.

Conforme a LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966.

Art. 59. § 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral **só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.**

A KW Solar Energia comprovou a Exigência Editalícia de Prova de registro ou inscrição na entidade profissional competente, tanto que o órgão emitiu uma Certidão de Registro, comprovando o registro.

A missão e objetivo primário dos Conselhos de Engenharia O Crea-SP é a **fiscalização de atividades profissionais de Engenharia, Agronomia e Geociências, além das atividades dos Tecnólogos.** Assim, o Crea-SP fiscaliza, controla, orienta e aprimora o exercício e as atividades profissionais da Engenharia.

As pessoas jurídicas de direito privado ao executarem obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Não encontramos na legislação vigente no CONFEA, a alegação de irregularidade do registro no conselho, pelo motivo de alteração de endereço ou capital social da empresa.

Perceba-se que tal exigência sequer consta do edital.

A KW Solar Soluções em Energia ao realizar mudança de seu local de funcionamento e capital social prontamente promoveu a Alteração de seu contrato social, em atendimento a regras e instruções normativas da Secretaria da Receita Federal e as demais emanadas dos Estados e Municípios. Esses órgãos sim regulamentam o endereço de funcionamento e capital social de empresas em funcionamento.

Seguem abaixo os divergentes endereços de funcionamento amplamente publicados neste certame pela própria SL Buscalliuro Engenharia que não realizou sua alteração cadastral em contrato

social mantendo atividades em endereço de funcionamento divergente nos órgãos públicos competentes.

- 1- Na página 1 do recurso impetrado pela própria, temos:
SL BUSCARIOLLO ENGENHARIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 60.917.523/0001-29, com endereço em Rua 40, **2085**, vila rios Barretos/SP
- 2- No Certificado de Regularidade do FGTS, temos:
R 40 **2085** / VILA RIOS/ BARRETOS/ SP / 14780-000
- 3- Na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CREA, temos:
Rua 40, **2000** RIOS 14783-203
- 4- No Rodapé do Recurso em Papel Timbrado, temos:
Rua 46 nº 2132 Barretos/SP
- 5- No site, www.buscariollo.com.br, constante no rodapé do Recurso em Papel Timbrado, temos: **Rua: Bolívia, 2132** - Rios - Cep: 14783-197
- 6 – Na ficha cadastral e Contrato Social temos o seguinte endereço: Rua 40, **2000 VILA RIOS** 14783-203

ENDEREÇO	
LOGRADOURO: RUA 40	NÚMERO: 2000
BAIRRO: VILA RIOS	COMPLEMENTO:
MUNICÍPIO: BARRETOS	CEP: 14783-203

Extraído da Ficha Cadastral JUSCEP

Razão Social: SL BUSCARIOLLO BARRETOS ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 60.917.523/0001-29
Endereço: Rua 40, 2000 RIOS 14783-203 - Barretos - SP
Número de registro no CREA-SP: 0378893 Data do registro: 31/03/2010
Capital Social: R\$ *****150.000,00 reais

Extraído da Certidão de Pessoa Jurídica – CREA SP

Tal atitude da recorrente depõe inclusive contra seus próprios argumentos utilizados, donde percebe-se sua total falta de critérios, pois o seu endereço constam bairros diferente da sua certidão do CREA. Sendo o bairro Vila Rios em seu registro na JUSCEP, já no Conselho temos o bairro Rios.

Perceba-se, que os critérios estabelecidos em procedimentos licitatórios para a qualificação técnico-operacional devem ater-se, única e exclusivamente, ao objetivo de selecionar uma empresa que tenha as condições técnicas e operacionais necessárias para realizar o empreendimento licitado.

Tanto o é, que trata-se de entendimento pacificado no âmbito do Egrégio Tribuna de Contas da União, corte de contas:

“Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal - Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário - já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por oportuno, colaciono abaixo excerto do Voto apresentado pelo Ministro Guilherme Palmeira na condução da Decisão 592/2001-Plenário: Ainda que, a meu ver, esteja autorizada a fixação de parâmetros quantitativos quando se tratar de comprovação de capacitação técnico-operacional, a exigência da Administração encontrará limites no princípio da razoabilidade, ex vi do disposto no art. 37, inciso XXI, da Lei Maior, que **somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que,**

como frisei, autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis."

(Acórdão 1891/2006 – Plenário, Relator min. Ubiratan Aguiar)

Perceba-se a total falta de acuidade por parte do subscritor da peça recursal que traz à baila jurisprudências de licitações em outros estados com exigência editalícia diferente do exigido no certame da Câmara Municipal de Iracemápolis. **A exigência presente na licitação limitou-se a provar a existência de Registro na entidade profissional competente e compatível ao objeto do certame.**

No acórdão n.º 352/2010 do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, a falta de atualização em certidão expedida pelo CREA não acarretou a inabilitação da licitante, o relator considerou que seria rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da empresa.

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Concorrência Internacional n.o 004/2009, promovida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) com vistas à contratação de serviços de fornecimento de oito Veículos Leves Sobre Trilhos – VLTs, para a Superintendência de Trens Urbanos de Maceió. Após terem sido considerados habilitados os dois participantes do certame (um consórcio e uma empresa), o consórcio interpôs recurso, por entender que a empresa teria descumprido a exigência editalícia quanto ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, ao apresentar "Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica", emitida pelo CREA/CE, inválida, "pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social". **Após examinar as contrarrazões da empresa, a comissão de licitação da CBTU decidiu manter a sua habilitação, sob o fundamento de que a certidão do CREA "não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial"**. Para o representante (consórcio), o procedimento adotado teria violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a comissão de licitação habilitara proponente que "apresentou documento técnico em desacordo com as normas reguladoras

da profissão, sendo, portanto, inválido, não tendo o condão de produzir qualquer efeito no mundo jurídico". Cotejando o teor da certidão emitida pelo CREA/CE em favor da empresa habilitada, expedida em 05/03/2009, com as informações que constavam na "18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social" da aludida empresa, datada de 30/07/2009, constatou o relator que, de fato, "há divergências nos dados referentes ao capital social e ao objeto". No que tange ao capital social, "houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00", e no tocante ao objeto, "foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação". **Ponderou o relator que embora tais modificações não tenham sido objeto de nova certidão, seria de rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da empresa no CREA/CE,** entidade profissional competente, nos termos exigidos no edital e no art. 30, I, da Lei n.º 8.666/93, até porque tais modificações "evidenciam incremento positivo na situação da empresa". Acompanhando a manifestação do relator, deliberou o Plenário no sentido de considerar a representação improcedente.

Acórdão n.º 352/2010- Plenário, TC-029.610/2009-1, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 03.03.2010.

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Alegação de nulidade do certame Violação o princípio da vinculação ao edital em face da divergência no capital social constante na certidão de registro profissional do CREA e do contrato social da licitante vencedora do certame Inocorrência Objeto do certame incluído na certidão e no contrato social Suposta irregularidade apontada **não possui o condão de afetar a sua habilitação ou, especificamente, sua qualificação técnica para executar o contrato,** até porque, o incremento no capital social só trará benefícios ao Município, resguardando o cumprimento contratual - Mera irregularidade que não levaria à inabilitação - **Formalismo que não se coaduna com o intento do certame de escolher a proposta mais vantajosa à Administração** Precedente Ausência de prova nos autos de que a licitante vencedora descumpriu vários contratos administrativos

e que existe contra ela procedimentos administrativos com condenação - Ratificação da sentença denegatória da segurança (artigo 252 do Regimento Interno/2009), com acréscimo de fundamentação - Recurso não provido. **(TJSP; Apelação Cível 1006024-18.2015.8.26.0320; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Limeira - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/06/2016; Data de Registro:22/06/2016).**

A empresa agravante sustenta que dita exigência está de acordo com o disposto no art. 69 da Lei Federal 5.194/66, que regulamenta a atividade dos profissionais da engenharia, assim expresse: "Art. 69. Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado." **A respeito desse ponto, relembro que este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação. Nessa linha, cito as Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-Primeira Câmara.** O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame. Dessa forma, entendo que o dispositivo contido na Lei 5.194/66 não pode prevalecer diante do texto constitucional, em especial o art. 37, inciso XXI, e da Lei 8.666/1993 (art. 30, inciso I). Até porque é competência privativa da União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, nos termos expressos no art. 22, inciso XXVII, da Carta Magna. **Acórdão 772/2009 Plenário (Voto do Ministro Relator)**

Pois bem, sem maiores delongas:

A recorrente faz alegações que não condizem com a veracidade dos fatos em geral, no tocante a Prova de Registro na entidade profissional competente e compatível ao objeto do certame

2.2 DO DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS PARA QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA PELA SL BUSCARIOLLO ENGENHARIA

De forma clara e sucinta, no tocante às exigências com vistas à condução do certame, assim estabelece o SUBITEM 6.1.3.2 do edital:

“6.1.3. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

6.1.3.2. Balanço Patrimonial, termos de abertura e encerramento e demonstrações contábeis do último exercício social (Ativo – Passivo – Demonstração do Resultado do Exercício) apresentados na forma da Lei, devidamente assinados pelo contador e pelo sócio responsável ou equivalente, **com suas folhas devidamente numeradas e com o devido registro na Junta Comercial** e, quando se tratar de sociedade por ações, devidamente publicado na imprensa

A empresa SL Buscariollo Engenharia **não** demonstrou a qualificação econômico financeira exigida em Edital, pois não apresentou o Balanço Patrimonial registrado na Junta Comercial, conforme a previsão do Edital.

A SL Buscariollo Engenharia limitou-se a apresentar apenas uma Escrituração contábil digital sem o registro na JUCESP.

Em seu recurso a SL Buscariollo expõe o seguinte:

“Segundo o Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório amparado pelo art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93, “... **a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital ao qual se acha estritamente vinculada...**”. O Edital, neste caso, torna-se lei entre as

partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado, atrelando tanto a Administração quanto os licitantes a rigorosa observância dos termos e condições do Edital”

Visando o melhor esclarecimento da matéria contábil, destacamos da matéria extraída do site mboitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/a-documentacao-relativa-a-qualificacao-economico-financeira-prevista-no-art-31-i-dalei-n-8-666-93-e-o-modelo-contabil-das-me-seepp-s/

“O Livro Diário é um livro de exigência obrigatória para a escrituração comercial e contábil das empresas e, seu registro em órgão competente é condição legal e fiscal como elemento de prova. A exigência legal do Livro Diário está prevista na Lei nº 10.406/02 (CC/2002), tanto para a sua escrituração quanto para sua autenticação e registro em órgão competente.

Portanto, conforme o Código Civil atualmente vigente no país o livro diário é indispensável e obrigatório para todos os tipos de entidades comerciais, inclusive ME's e EPP's, podendo ser substituído por fichas no caso de escrituração mecânica ou eletrônica.

No entanto, essa possível substituição por fichas não dispensa a escrituração no livro diário apropriado para lançamento do balanço patrimonial e demonstrativo do resultado do exercício, de acordo com o disposto no art. 1.180, parágrafo único do CC/2002, conforme segue:

“Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.

Parágrafo único. A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico”.

Os livros obrigatórios, como é o caso do livro diário, antes de colocados em uso devem estar autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis, conforme prevê o art. nº 1.181 do CC/2002, abaixo transcrito:

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis”.

Portanto, conforme disposição legal, é obrigatório o registro público de empresas mercantis no respectivo órgão, inclusive de ME's e EPP's. Tal registro deve ser efetuado na Junta Comercial do respectivo Estado sede da entidade, como determina o art. 3º, II da Lei nº 8.934/94, "verbis":

“Art. 3º Os serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins serão exercidos, em todo o território nacional, de maneira uniforme, harmônica e interdependente, pelo Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis

II – as Juntas Comerciais, como órgãos locais, com funções executora e administradora dos serviços de registro”.

Assim, tendo em vista que o balanço patrimonial e o demonstrativo do resultado do exercício devem estar inseridos no livro diário, entende-se que ambos devem estar autenticados, conforme segue

Não há exigência para o arquivo ou autenticação direta das demonstrações contábeis nas juntas comerciais ou órgão de registro civil, contudo, **as mesmas devem estar inseridas nos respectivos livros diários, sendo que estes livros sim é que devem ser levados à registro**, o que leva, também, à autenticação indireta das demonstrações contábeis. Assim, as demonstrações contábeis apresentadas para efeito de qualificação econômico-financeira em licitações (artigo 31, I, da Lei nº 8.666/93) devem estar autenticadas pelo respectivo órgão de registro no comércio ou registro civil, conforme o caso, nos termos dos artigos 1.150, 1.180, 1.181 e 1.184 do CCB/2002, artigos 2º e 4º da Instrução Normativa nº 107/2008 do DNRC e Resolução nº 1.330/2011;” (grifei)

Portanto, após todo o exposto, com base na vasta legislação analisada, temos o fato de que **deve ser solicitado em processos licitatórios como documento relativo à qualificação econômico-financeira de ME's e EPP's, o balanço patrimonial e o demonstrativo do resultado de exercício devidamente registrado no respectivo órgão comercial ou civil conforme determina a Resolução.**”

Assim sendo, a empresa SL Buscariollo Engenharia caso não concordasse com os termos do Edital poderia solicitar a sua impugnação, dentro dos prazos previstos, mas preferiu descumprir a previsão editalícia não apresentando o balanço patrimonial registrado na Junta Comercial.

3. DOS PEDIDOS

Na esteira do exposto nesta contrarrazões, pela farta Jurisprudência e respeitável Doutrina acima colocadas, bem como pela exaustiva narrativa ante as evidências detectadas, confirmou-se a KW Solar Energia atendeu às exigências do instrumento Convocatório sendo corretamente declarada habilitada, requer respeitosamente, nesta contrarrazões, a impugnação do recurso interposto pela licitante SL Buscariollo Engenharia Ltda., requerendo ainda:

1. A manutenção da correta decisão da Comissão de Licitação quanto a HABILITAÇÃO da licitante KW SOLAR SOLUÇÕES EM ENERGIA Ltda.;

2. Seja julgado improcedente o recurso interposto pela licitante SL Buscariollo Engenharia, reconhecendo-se do cunho procrastinatório e de ensejo na inviabilidade de competição que tal ato demonstra;

3. Na remota hipótese de recebimento do apelo da Recorrente, seja o mesmo submetido ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Iracemápolis, devidamente informado, para que este digno-se conhecer, em última instância, no sentido de não dar-lhe provimento.

Neste Termos,
Pede deferimento.

São José dos Campos, 24 de junho de 2022

Daniella Nunes

DANIELLA DE SOUZA NUNES MACHADO

REPRESENTANTE LEGAL

RG: 486453-2 SSP PE